



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13121.000059/95-35
Recurso nº 320.986 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.898 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBINO AMPESSAN

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VALOR DA TERRA NUA- VTN.

Erro no preenchimento da DITR - Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a Autoridade Administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Francisco de Assis Oliveira Junior – Relator

EDITADO EM: 06/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, c/c artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 301-29.453, de 08/11/2000, consta a seguinte ementa:

ITR - VALOR DA TERRA NUA– VTN.

Erro no preenchimento da DITR - Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a Autoridade Administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

RECURSO PROVIDO.

A inconformidade da Fazenda Nacional refere-se, nos termos do acórdão recorrido, à alteração do valor do VTN tributado determinando a adoção do valor da terra nua pleiteado pelo contribuinte, sem que o suposto erro tivesse sido demonstrado mediante laudo.

No entendimento da Fazenda Nacional, fls. 47/51, a decisão divergiu de pacífica jurisprudência deste e. Conselho no sentido de que a alteração do valor do lançamento deve estar ancorada em robustas e inequívocas provas produzidas pelo contribuinte e não em mera alegação de erro de preenchimento.

Inexistindo elementos de prova suficientes e necessários para afastar a presunção de legitimidade do lançamento, sendo a mera discrepância de valores insuficiente para afastar a correção do lançamento inicial, evidente o equívoco da decisão "a quo", fundada em interpretação incompatível com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante.

Em contra-razões, fls. 78/81, o contribuinte manifestou que ao preencher a DI/ITR, omitiu um dado essencial para fixação do imposto ao deixar de indicar os gastos efetuados para o plantio das lavouras de soja e milho, refletindo num substancial aumento do valor da terra nua, haja vista sua propriedade ter sido considerada improdutiva. Tal

circunstância implicou em aumento de pelo menos 10 vezes em relação ao valor estabelecido em anos anteriores. Ao impugnar o lançamento, comprovou que havia plantado a área com as culturas de soja e milho, demonstrando a produtividade da propriedade, contudo a Divisão de Julgamento de Tributos não aceitou a retificação requerida por falta de amparo legal.

Ao recorrer ao Conselho de Contribuintes demonstrou que havia omitido involuntariamente os dados no preenchimento da DI/ITR referente ao campo 04, e, apesar dessa omissão, esta informação havia sido prestada no campo 06, onde ali informava a exata utilização da propriedade, isto é, uma propriedade com 2.130,9 hec, existia plantação de 1.930,00 hec, igual aos anos anteriores, além disso, a própria Receita Federal dispunha de dados que comprovavam nas Declarações de Imposto de Renda, além do plano de plantio da referida área firmado pelo responsável técnico.

O recurso foi admitido em sede de agravo, conforme consta do despacho às fls. 107/108, e aprovado pelo Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade conforme consta do despacho às fls. 107/108, razão pela qual deve ser conhecido.

Registro que o acórdão recorrido alterou a decisão de 1ª Instância que havia indeferido a solicitação do contribuinte para retificar sua Declaração de Imposto Territorial Rural.

No entendimento da decisão recorrida, os elementos presentes nos autos foram suficientes para formação da convicção da autoridade julgadora no sentido de que ocorreu, efetivamente, erro de preenchimento na DITR 1994, especificamente, ausência de informação no campo 04 que determinou, por sua vez, aumento indevido o Valor da Terra Nua, conforme indicado à fl. 3.

A Fazenda Nacional destaca que a impugnação do Valor da Terra Nua deveria ter sido feita por meio de laudo técnico de avaliação que atendesse aos requisitos estabelecidos pela ABNT, especificamente, a Norma Técnica 8.799, contudo, entendo que não assiste razão ao órgão fazendário.

Concordo que a jurisprudência pacífica deste CARF é no sentido de que o contribuinte, para afastar ou impugnar o Valor da Terra Nua lançado pela autoridade fiscal deve apresentar Laudo de Avaliação que atenda aos requisitos das normas técnicas de avaliação de imóveis.

Contudo, o que se apresenta nos presentes autos é hipótese de erro de preenchimento fartamente comprovado pelos documentos trazidos pelo contribuinte, fls. 2/10, que determinaram o cálculo incorreto do Valor da Terra Nua declarado.

Ressalto que a questão subjacente ao presente lançamento não é a mera irresignação do contribuinte em relação ao Valor da Terra Nua utilizado pelo lançamento, circunstância que ensejaria laudo técnico de avaliação que cumprisse os requisitos das normas da ABNT, mas erro de preenchimento perfeitamente comprovado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 13/02/2012 17:03:42.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 13/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 15/03/2012 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 13/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0619.11050.PJI5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4A1DFADBB53BD87047C5088685B9E3A214C2DCAC